



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 003/2015.

**EMENTA:** Institui o Centro de Assistência Psicossocial (CAPS) do Município de Porteiras, Cria Cargos Públicos e fixa as respectivas remunerações e dá outras providências.

MARCONDES GOMES DE LIMA, Presidente da câmara Municipal de Porteiras, Estado do Ceará, faça saber que em sessão extraordinária do dia 05 de janeiro de 2015, o plenário aprovou o seguinte Projeto Lei:

**TÍTULO I**  
**DO PROGRAMA DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL**  
**CAPÍTULO I**  
**CENTRO DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL**

Art. 1º - O Município de Porteiras, Estado do Ceará, por seu Executivo, institui o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Parágrafo Único - O CAPS funcionará em área física específica e independente de qualquer estrutura hospitalar existente ou ser a criada no Município.

Art. 3º - A Assistência prestada ao paciente no CAPS inclui as seguintes atividades:

I - atendimento individual tais como medicamentoso, psicoterápico, de orientação, entre outros;

*[Handwritten signature]*  
Recb  
09-02-15  
R. Princesa



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**

II - atendimento em grupos tais como psicoterapia, grupo operativo, atividades de suporte social, entre outras;

III - atendimento em oficinas terapêuticas executadas por profissional de nível superior ou nível médio;

IV - atendimento à família;

V - atividades comunitárias enfocando a integração do paciente na comunidade e sua inserção familiar e social;

VI - é garantido aos pacientes assistidos em um turno de quatro horas uma refeição diária e os assistidos em dois turnos de quatro horas duas refeições diárias.

Art. 4º - A equipe técnica mínima para atuação no CAPS, para atendimento médio de 20 (Vinte) pacientes por turno, tendo como limite máximo 30 (Trinta) pacientes por dia, em regime de atendimento intensivo, é composta por:

I - 1 (Um) médico com formação em saúde mental;

II - 1 (Um) enfermeiro;

III - 1 (um) Assistente Social;

IV - 1 (um) Psicólogo;

V - 1 (um) Terapeuta Ocupacional;

VI - 1 (um) Psicopedagogo;

VII - 1 (um) artesão;

VIII - 2 (dois) técnicos em enfermagem.

**TÍTULO II**  
**DA CRIAÇÃO DOS CARGOS CENTRO DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL**  
**CAPÍTULO I**





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**

**DOS CARGOS, REMUNERAÇÃO E REGIME JURÍDICO**

Art. 5º - Ficam criados os cargos para composição do Centro de Assistência Psicossocial do Município de Porteiras e fixadas as respectivas remunerações, conforme constante do Anexo I desta Lei.

Art. 6º - O Regime Jurídico do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porteiras é o estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

**CAPÍTULO II**  
**DA QUALIFICAÇÃO**

Art. 7º - A qualificação mínima exigida para os Cargos relacionados no Anexo I desta Lei é a seguinte:

**I - CENTRO DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL**

a - Médico - Curso Superior em Medicina, com residência específica e Registro no Conselho respectivo;

b - Enfermeiro - Curso Superior em Enfermagem e Registro no Conselho respectivo;

c - Psicólogo - Curso Superior em Psicologia e Registro no Conselho respectivo;

d - Assistente Social - Curso Superior em Serviço Social e Registro no Conselho respectivo;

e - Terapeuta Ocupacional - Curso de Nível Superior na área específica e registro perante o Conselho respectivo;

f - Psicopedagogo - Curso de Nível Superior em psicopedagogia e registro no Conselho respectivo;

g - Artesão - Ensino Fundamental ou Médio e comprovação de prática por meio de cursos específicos;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**

h - Técnico de Enfermagem - Nível médio com formação em técnico de enfermagem, comprovado através de certificado ou diploma expedido em conformidade com a legislação vigente.

**CAPÍTULO III**  
**DA FONTE DE CUSTEIO**

Art. 8º - Fonte pagadora de recursos o Fundo Municipal de Saúde, recursos originários do Programa específico destinado a manutenção dos Centros de Assistência Psicossocial e recursos do erário público municipal, dentre outros porventura adotados durante a legislatura.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 9º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar temporariamente os cargos públicos constantes do Anexo I deste Projeto de Lei, mediante Processo Seletivo Simplificado, do qual constarão todos os direitos, deveres, remuneração do contratado, as condições e prazos previstos na legislação vigente.

Art. 10 - O recrutamento do pessoal a ser contratado, será feito mediante edital de chamamento público, sujeito à ampla divulgação através dos meios que dispõe o Poder Público local, a ser regulamentado por decreto, e será ordenado por despacho fundamentado do Chefe do Executivo Municipal, que declarará a necessidade e o interesse público, para a execução dos referidos programas, com a caracterização da temporariedade do serviço, o emprego ou a função a ser exercida, os salários, o local de trabalho, a carga horária semanal e a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações, com a descrição dos cargos, remuneração, carga horária e titulação mínima.

§ 1º - Em razão do prazo de duração dos programas e atividades na saúde pública, os contratos a que se refere este artigo, terão sua duração adstrita ao período de existência do Programa, mediante prorrogação, enquanto não realizado certame seletivo de provas e de provas e títulos.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**

§ 2º - Caso haja a extinção de qualquer programa ou fonte de custeio o contrato será rescindido mediante comunicação prévia ao contratado, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

Art. 11 - As contratações serão feitas por tempo determinado, com prazo de até doze meses, e o contratado será inscrito como contribuinte do Regime Geral de Previdência Social e o seu contrato será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 12- As contratações somente poderão ser efetivadas com observância da dotação orçamentária específica.

§ 1º - Os contratados deverão apresentar atestado de saúde expedido por médico integrante da rede pública municipal, o qual deverá considerar a aptidão para o exercício da função, objeto da contratação, além da documentação comprobatória da capacidade profissional.

§ 2º - A contratação nos termos desta lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

Art. 13 - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato ou em desacordo com os casos previstos no art. 2º desta Lei, sob pena de nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 14 - É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 03 (três) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

Parágrafo Único - É também motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo.

Art. 15 -O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**

I - automaticamente pelo término do prazo contratual, prescindindo qualquer outra formalidade;

II - por iniciativa do contratado;

III - por iniciativa do contratante;

IV - pela rescisão prevista no art. 8º desta Lei;

V - Por interesse da administração pública.

Parágrafo único - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, deverá comunicada com a antecedência mínima de trinta dias, sob pena de aplicação de multa contratual.

Art. 16 - Este Projeto de Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Porteiras, Estado do Ceará, aos 05(cinco dias do mês de janeiro de 2015(dois mil e quinze)).

**Marcondes Gomes de Lima**  
**Presidente**